RAZÕES DO VOTO

PROJETO DE LEI: Nº 425/2025.

AUTOR – Executivo Municipal.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 425/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.*

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 26 de setembro de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 21, I, "u" da mencionada legislação.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Em 30 de setembro de 2025 foi designado como Relator o Ilustre Vereador Sidininho, o qual apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Nesta ocasião, foram concedidas vistas, oportunidade em que esta Edil registra as **razões de voto**.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposição insere-se no conjunto de medidas voltadas à reestruturação do sistema de transporte público de Salvador, especialmente do STEC, que cumpre papel essencial de integração territorial e social, garantindo mobilidade a regiões periféricas

pouco atendidas pelas linhas convencionais.

A contratação de operação de crédito com recursos federais representa, portanto, um instrumento legítimo de política pública voltado à sustentabilidade e ao controle da tarifa do transporte coletivo, mecanismo indispensável para sustentar o sistema de mobilidade. Entretanto, embora se reconheça a pertinência da iniciativa, é necessário registrar preocupações quanto à ausência de contrapartidas explícitas e de dispositivos que assegurem a correta destinação dos bens públicos.

O subsídio ao transporte, longe de ser um problema, constitui uma política pública estruturante, prevista na Lei Federal 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana). Reconhece-se, portanto, a importância da medida e a importância do subsídio como mecanismo de equilíbrio e continuidade do sistema. Entretanto, é indispensável que **a autorização legislativa venha acompanhada de salvaguardas que assegurem a transparência**, a correta destinação dos recursos e a preservação do erário, prevenindo a transferência indireta de patrimônio público ao setor privado.

Por isso, é fundamental que a lei estabeleça, independente dos atos de gestão do executivo, que os veículos adquiridos com os recursos do crédito permanecerão sob a titularidade do Município de Salvador, sendo **cedidos aos operadores apenas em regime de concessão de uso precário e provisório**, com obrigações contratuais específicas de conservação, manutenção e uso adequado, devendo o instrumento conter cláusulas resolutivas que assegurem a reversão imediata do bem ao patrimônio municipal em caso de descumprimento das obrigações, mau uso ou falta de manutenção.

A ausência dessa previsão clara e inequívoca representaria uma omissão grave por parte desta Casa Legislativa, que, ao autorizar a operação de crédito sem disciplinar o destino e a natureza jurídica dos bens adquiridos, estaria delegando integralmente ao Executivo a definição sobre o uso de um patrimônio público financiado com recursos federais e municipais.

Essa omissão poderia, na prática, abrir espaço para a transferência indireta de propriedade pública a entes privados, configurando uma distorção inaceitável sob a ótica da legalidade, da moralidade administrativa e da responsabilidade fiscal. A ausência dessa salvaguarda no texto legal significaria não apenas uma falha técnica, mas uma renúncia ao

papel institucional da Câmara de proteger o interesse público e zelar pela correta aplicação dos recursos que autoriza.

Não se pode, contudo, analisar o tema sem considerar o histórico institucional e jurídico do STEC, marcado por sucessivos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) celebrados entre a Prefeitura de Salvador e o Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA). O sistema vem, desde então, **operando por permissões**, sem que tenha ocorrido procedimento licitatório definido para todas as autorizações complementares.

Esse histórico demonstra que a relação entre a Prefeitura, o MP-BA e o STEC tem sido marcada por ajustes, cobranças e compromissos institucionais que visam corrigir distorções e consolidar um modelo de transporte complementar integrado, transparente e eficiente. Assim, o projeto de lei ora examinado deve ser compreendido como *parte de uma trajetória de avanços condicionados ao respeito às obrigações estabelecidas nos TACs e ao cumprimento das metas de integração e licitação*.

Assim, não se pode perder de vista que **o STEC opera até hoje sob regime de permissões**, *sem licitação formal consolidada para todas as autorizações complementares*. Embora o sistema convencional de ônibus tenha passado por licitação em 2014, o STEC permaneceu à margem desse processo e continua sujeito a instrumentos jurídicos como TACs para sua regulamentação. Registra-se, a título de ponderação, a necessidade de que as concessões/autorizações do STEC observem procedimento licitatório — com prazos definidos e cessão precária — em respeito aos TACs e ao princípio da isonomia competitiva.

Recomenda-se, ainda, que a execução da operação de crédito e a aplicação dos recursos sejam acompanhadas por mecanismos de transparência e controle social, mediante a publicação periódica de relatórios sobre a destinação dos veículos, os critérios de cessão e o impacto sobre o equilíbrio tarifário, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e disponibilizados no portal de transparência da Prefeitura.

3. EMENDAS

Diante de todo o exposto neste relatório e análise, **voto favoravelmente à**

aprovação do Projeto de Lei nº 425/2025, por reconhecer sua relevância para a política de mobilidade urbana e para o fortalecimento do transporte público municipal.

Contudo, **apresento as emendas abaixo sugeridas**, que visam **aperfeiçoar o texto da proposição**, garantindo maior controle público, transparência na execução financeira e sensibilidade social na destinação dos recursos.

> **EMENDA ADITIVA 01:** Altere-se o texto do Projeto de Lei nº 425/2025 para incluir dispositivo que disponha expressamente que:
>
> **X -** A utilização da frota deverá ocorrer mediante instrumento jurídico formal que assegure a proteção do patrimônio municipal e a adequada prestação do serviço público, observando obrigações de conservação, manutenção e uso responsável, sob pena de reversão imediata dos bens ao Município em caso de descumprimento, mau uso ou falta de manutenção.

Justificativa: A presente emenda assegura o controle público sobre os bens adquiridos com recursos da operação de crédito, prevenindo qualquer transferência indireta de patrimônio público a particulares. A cessão em regime precário e provisório, com cláusulas de manutenção e reversão, garante a preservação dos veículos e evita a utilização privada de ativos públicos. A ausência dessa previsão configuraria omissão da Câmara e poderia permitir ao Executivo, por ato infralegal ou por omissão, realizar cessão definitiva ou de caráter patrimonial, comprometendo a legalidade e a moralidade administrativa.

> **EMENDA ADITIVA 02:** Altere-se o texto do Projeto de Lei nº 425/2025 para incluir dispositivo que disponha expressamente que:
>
> **X -** A execução da operação de crédito e a aplicação dos recursos destinados à aquisição da frota deverão ser objeto de relatórios públicos anuais, contendo informações sobre a destinação dos veículos, os critérios de cessão e o impacto sobre o equilíbrio tarifário, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e disponibilizados à Comissão de Transportes e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Salvador.

Justificativa: Garante-se transparência e controle social sobre a execução financeira e operacional do empréstimo, permitindo acompanhamento pela sociedade civil, pelo Legislativo e pelos órgãos de controle. A divulgação dos relatórios fortalece a governança e impede

a utilização opaca de recursos públicos, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

4. VOTO

Diante do exposto, voto, **com o relator**, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 425/2025 e proponho as emendas supramencionadas a fim de garantir a proteção do patrimônio público municipal, com obrigações de manutenção/conservação, além de cláusula de reversão e que haja transparência plena e controle social na execução dos recursos, S.M.J.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2025.

Vereadora Aladilce